



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726268/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.022 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS -
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

O pedido de realização de perícia poderá ser indeferido pela autoridade julgadora se esta entender pela sua desnecessidade ao deslinde da questão, na linha do que previsto no art. 18 do decreto 70.235/72.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário n° 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme parecer PGFN/CRJ/N° 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para afastar das autuações as contribuições referentes a vale transporte.

Processo nº 15504.726268/2012-13
Acórdão n.º **2803-004.022**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a contribuições devidas em razão do seguinte:

DEBCAD nº 37.352.606-7 – lançamento dos créditos referentes contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes das folhas de pagamentos e não declaradas em GFIP, correspondentes à parte patronal, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, nas competências 01/2007 a 12/2008, vez que as referidas contribuições não foram recolhidas no prazo e forma determinada pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91.

DEBCAD nº 37.352.607-5 – (CFL 68) apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DEBCAD nº 37.372.454-3 – (CFL 69) apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O r. acórdão – fls 210 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando os autos lavrados em razão da decadência parcial considerada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Advocacia-Geral do Estado — AGE - detém a competência para a representação judicial e extrajudicial do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 128 da Constituição Mineira, sendo inválidas as notificações dirigidas a outros órgãos do Estado, que não possuem personalidade jurídica e competência para receber notificações. Portanto, a intimação dirigida à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas ao contrário do que pretende fazer crer o acórdão recorrido, não tem validade, não prestando para a contagem de fluência do prazo da impugnação, nem deste recurso. Assim, deverá ser considerada para efeitos de contagem do prazo para recurso, a data em que a Advocacia Geral do Estado TEVE CIÊNCIA, desta decisão, por meio da SETOP, ou seja, ofício SETOP AJU/079/14, recebido na AGE/MG em 28/04/2014.

- Portanto, requer o Estado de Minas Gerais que a data em que a Advocacia Geral do Estado tomou ciência desta intimação, qual seja, 28/04/2014, seja considerada como termo inicial para a fluência do prazo recursal.
- A ação fiscal não cuidou de verificar que o CARF já definiu posição no sentido de que a verba paga a servidores do Estado de Minas Gerais a título de ajuda alimentação não se trata de salário de contribuição, conforme restou definido no julgamento da antiga NFLD nº35.361.503-0.
- Prima facie, o Estado de Minas Gerais requereu perícia para apuração dos valores lançados, que foi indeferida pela fiscalização em flagrante ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5o, LV) e princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público.
- Com relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, a fiscalização não cuidou de verificar a possibilidade de dentre eles existirem servidores titulares de cargos efetivos, como já alegado na impugnação.
- A legislação aplicável à parcela referente à alimentação do servidor estadual é a legislação estadual, com base na autonomia constitucional dos entes federados.
- Com respeito ao auxílio transporte, igualmente o Fisco considerou não ter o Estado de Minas Gerais cumprido a legislação previdenciária. Ora, no caso, a legislação própria é a estadual, em razão da prerrogativa constitucional da autonomia.
- Não é razoável e nem proporcional considerar as parcelas pagas para alimentação, transporte e produtividade do servidor como de natureza remuneratória. O prêmio de produtividade, regido pela Lei Estadual nº 17.600/2008 não é habitual, ao contrário do que se entendeu no julgamento da impugnação.
- Ainda, os recolhimentos referentes às verbas citadas como Gratificação de 1 /3 de fêria regulamentares - códigos 0152 e 2152, Acerto de exercício anterior - 13o Salário - código 0390, salário família art.79 LC 64/02 - código 0261, Décimo Terceiro Salário - códigos 0151 e 2151, vencimento básico - ativo - atraso — código 200, pagas a servidores, foram realizadas quando do seu pagamento e devidamente comprovadas à época, razão pela qual não procede a decisão que considerou que não foram provadas alegações, razão pela qual estas exigências devem ser igualmente excluídas.
- A fiscalização não apontou qualquer razão fática para deslocar o risco de acidente de trabalho na autuada do grau leve para médio, a não ser uma presunção geral baseada no CNAE sob a rubrica 841100 - "Administração Pública em Geral". Ora essa definição é genérica,

ampla e vaga. Assim deverão ser decotados também da autuação os valores remanescentes referentes à diferença lançada em razão da alíquota do RAT de 1% para 2%.

- Requer o provimento do recurso, com a nulidade do débito e que as intimações sejam feitas em nome da Procuradora Signatária e remetidas ao seguinte endereço: Rua Espírito Santo, 495, 11º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-030.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTIMAÇÃO

Como bem aponta a r. decisão, o auto foi lavrado em nome do Estado de Minas Gerais, não havendo assim reparo a ser efetivado. A indicação da Secretaria de Transporte apenas facilita a localização da unidade fiscalizada.

Registre-se que a Procuradoria do Estado se manifestou regularmente no feito, não havendo irregularidade a ser sanada.

Acerca do pedido de intimação em nome da procuradoria, o mesmo não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

DA AUTUAÇÃO

A recorrente aponta o que entende como rubricas não sujeitas a tributação, sem no entanto trazer nenhum documento que comprove o que alegado.

Sobre a existência de servidores que ocupam cargos em comissão de recrutamento amplo, objetivamente não apontou nenhum que seja titular de cargos efetivos e concomitantemente sujeito a regime próprio. A autuação traz a relação nominal de todos os servidores considerados, o que não foi impugnado.

Sobre o prêmio de produtividade, a mera previsão em lei estadual não tem o condão de afastar a contribuição federal, matéria de competência privativa da União Federal, consoante art. 22, XIII da Constituição Federal de 1988, além do disciplinamento previsto nos arts. 194 e ss.

A fiscalização apurou a diferença de alíquota RAT devida e a recolhida, não houve reenquadramento de ofício da atividade da recorrente, tampouco deslocamento do grau de risco da autuada, como alegado, não havendo reparo a ser efetivado.

DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

O pedido de perícia requerido foi devidamente indeferido. Reproduzo excerto de suas conclusões:

43. Neste caso a realização de perícia é desnecessária, em razão de o lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da impugnante, por ela elaborados e contabilizados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que, forçosamente, são de seu conhecimento.

44. As questões que seriam submetidas ao perito são de sabença dentro dos próprios autos do processo. Repita-se: são de caráter meramente protelatório.

45. Assim não resta à Administração outra postura que não seja a de indeferir a perícia solicitada, uma vez que a empresa foi fiscalizada por agente fiscal em pleno gozo de suas atribuições e devidamente capacitado.

Ad argumentandum tantum, a realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte, que os deveria ter apresentado tempestivamente na fase impugnatória.

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Acerca da matéria – pagamento de alimentação em dinheiro, reproduzo trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

A lei 8.212/91 traz:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela in natura entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

III - das Modalidades de Execução do Pat

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá

constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSST nº 61 de 28.10.2003.

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91.

DO VALE TRANSPORTE

A matéria, pagamento de vale transporte em pecúnia, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, dispensando assim maiores considerações, senão vejamos:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar das autuações as contribuições referentes a vale transporte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.726268/2012-13
Acórdão n.º **2803-004.022**

S2-TE03
Fl. 11

CÓPIA